



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001197/00-31
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.999 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de abril de 2017
Assunto IPI
Recorrente ÁUDIO E VISION PRODUTOS IMPORTADOS LTDA
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a recorrente com o fito de ver exigido valores devidos a título de IPI, bem como seus consectários legais (multa e juros), o que se deu sob os seguintes fundamentos:

(i) a recorrente estaria na posse de mercadoria estrangeira em situação irregular; e, ainda

(ii) a recorrente teria dado saída de produtos de procedência estrangeira desacompanhadas da correlata documentação a atestar a regularidade das suas aquisições.

2. Devidamente intimada, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 735/744, oportunidade em que, em suma, alegou o que segue:

(i) que os vendedores ou representantes das mercadorias adquiridas pela recorrente (Sony, Philips, Marantz, JBL, Jamo, Yamaha, Polk Audio, dentre outros) não comercializavam bens sem nota fiscal; e, ainda

(ii) foram apresentadas notas fiscais de compra para justificar a posse das mercadorias existentes no estabelecimento, as quais teriam sido desconsideradas pela Fiscalização sob a alegação de que as empresas fornecedoras estavam inaptas para a prática comercial ou já não mais existiam em seus endereços.

3. Devidamente processada, a impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão n. 80.275, da DRJ do Rio de Janeiro (fls. 843/851), nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 04/01/1999 a 07/08/2000

Ementa: MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

- São consideradas inidôneas as notas fiscais emitidas, para fins de comprovação da regular introdução de mercadorias estrangeiras no País, quando não comprovada a ocorrência das respectivas transações comerciais.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE:

A ausência de intenção não afasta o adquirente da responsabilidade por infração cometida na aquisição de mercadoria acobertada por documentação fiscal comprovadamente irregular.

Lançamento Procedente.

4. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 872/877, oportunidade em que reiterou os fundamentos desenvolvidos em peça impugnatória.

5. Devidamente processado o recurso interposto, a então turma julgadora, por unanimidade de votos, baixou o caso em diligência nos termos do voto do então relator (resolução n. 3803-000.167 - fls. 783/790), Conselheiro *Belchior Melo de Sousa*, para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

Vejo que o Colegiado a quo a considerar a procedência do lançamento arrimado no mesmo razoado erigido na ação fiscal, quanto à inexistência da empresa no local indicado no cadastro do CNPJ, da PACHECO e KASTRUP, da inidoneidade da emissão de notas fiscais pela MISURANO e de falta de comprovação do transporte dos produtos adquiridos da PROLINK, e de respectivos pagamentos. Entendo que tratando-se de argumento demonstrado e acompanhado das notas fiscais que a Defesa ali indicou, não se pode passar ao largo desses elementos em prejuízo da melhor solução do conflito.

O juízo correto reclama a apreciação ponto por ponto da contestação apresentada, uma vez que se trata de auto de infração que aponta diversidade de irregularidades em uma diversidade também de operações comerciais, e na medida em que cada transação indicada como regular, pela Recorrente, pode resultar na redução da exigência, tendo em foco que a Defesa refere-se a negócios feitos com pessoas jurídicas sobre as quais a peça de exigência fiscal não faz recair alguma mácula, tais sejam, e que constam do levantamento do estoque, pontuado de irregularidades:

- *KBT, CNPJ. 01.830.010/000117;*
- *DISAC, CNPJ 01.397.852/000127;*
- *VENTURA, CNPJ. 00.462.501/000190;*
- *SONY, CNPJ. 43.447.044/000177;*
- *MARANTZ CNPJ 04.182.861/000350;*
- *GRADIENTE CNPJ 23.010.804/000177;*
- *RARA CNPJ 02.424.555/0001-96;*
- *PHILIPS do Brasil CNPJ 04.182.861/000150;*
- *JOÃO SOM, CNPJ 45.235.6521000143;*
- *CASA MUNDLOS, CNPJ 07.227.762/000155; e*
- *ONTV, CNPJ 68.706.555/000359.*

Pelo exposto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008, e tendo em vista o princípio da verdade material, decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência, para que a IRF/Rio de Janeiro aprecie a regularidade das aquisições e das saídas indicadas pela Defendente em sua impugnação, em específico relativamente às pessoas jurídicas retro indicadas, e apure o efeito dessa avaliação nos valores lançados.

A Interessada deverá ser cientificada do resultado da diligência e do prazo regulamentar para que sobre ele se pronuncie, devendo os autos, ao final, ser devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

6. Em resposta, a unidade preparadora apresentou o relatório de diligência fiscal de fls. 1.709/1.712, oportunidade em que, em síntese, assim afirmou:

(...).

Inicialmente importa destacar que, no conjunto das notas fiscais apresentadas pela autuada, acostadas às fls. 454 a 482 do presente processo, encontram-se notas fiscais emitidas no ano de 1998 e que acobertam, por conseguinte, mercadorias que ingressaram no estoque da fiscalizada ainda em 1998, restando claro que as mercadorias ali descritas já foram consideradas no trabalho de auditoria de estoque realizado pelo Auditores autuantes, porquanto partiu-se do inventário feito pelo próprio contribuinte, em 31/12/1998.

Deste modo, as notas fiscais de fls. 454, 455, 460, 462, 463, 464, 469 e 479, emitidas pelas pessoas jurídicas ON TV, KBT IMP EXP SERV LTDA, JUÃOSOM, PHILIPS, GRADIENTE, já foram computadas na auditoria de estoque realizada, porquanto, reprise-se, o trabalho de apuração partiu do inventário feito pelo próprio contribuinte, em 31/12/1998, cujos extratos encontram-se às fls.76 a 79.

Importante observar, ainda, que as operações realizadas pela fiscalizada com as pessoas jurídicas MISURANO, PROLINK e PACHECO E KASTRUP já foram analisadas no curso do procedimento realizado, o que afasta o aproveitamento das notas fiscais de fls. 465, 467, 476, 477, 478, 480 e 481.

Quanto às demais notas fiscais (fls. 456, 457, 458, 459, 461, 466, 468, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 482), emitidas pelas pessoas jurídicas elencadas no despacho de fls. 785, há que se registrar que, em 26.09.2012, foi lavrado o termo de intimação de fls.787,

amparado pelo MPF 0715400.2012.01139, em face do sócio que, à época, era o responsável legal pela pessoa jurídica, porquanto a mesma encontra-se atualmente baixada.

(...).

Em 22.10.2012, compareceu, uma vez mais, o intimado, Sr. João Carlos Encarnação, tendo apresentado a correspondência de fls.789/790 com a relação dos originais das notas fiscais apresentados para fins de confirmação da autenticidade das cópias constante dos autos. Após a confirmação da autenticidade das cópias constantes dos autos, os originais foram restituídos ao interessado.

Na mesma data, 22.10.2012, na tentativa de comprovar o pagamento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da presente diligência, foram apresentados, tão somente, canhotos de supostos cheques (doc. fls. 791 a 803).

Alertado por este AFRFB que os canhotos dos supostos cheques não serviriam para a comprovação do pagamento das mercadorias, foi solicitada pelo intimado nova prorrogação de prazo para apresentação das cópias dos cheques microfilmados pela respectiva instituição financeira. Atendendo uma vez mais o pleito do interessado, foi marcada a data de 26.11.2012 para a entrega da documentação, o que foi consignado na própria correspondência entregue pelo intimado.

(...).

Das notas de fls. 456, 457, 458, 459, 461, 466, 468, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 482, somente foram entregues canhotos de supostos cheques referentes às notas fiscais de fls. 457, 470, 471, 473, 474, 482.

Tratando especificamente sobre cada uma das notas fiscais para as quais foi apresentado o canhoto do suposto cheque, deve ser informado o seguinte:

Quanto à nota de fls.474, foram apresentados os canhotos de fls.791, os quais não coincidem em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Quanto à nota de fls. 473, foi apresentado o canhoto de fls. 799, o qual não coincide em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Quanto à nota de fls.457, foram apresentados os canhotos de fls. 801, os quais não coincidem em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Quanto à nota de fls. 471, foram apresentados os canhotos de fls. 802, os quais não coincidem em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Quanto à nota de fls. 482, foram apresentados os canhotos de fls. 803, os quais não coincidem em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Quanto à nota 643 de fls. 470, foi apresentado o canhoto de fls. 793 o qual coincide em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Em face do exposto, conclui-se que, caso o contribuinte tivesse logrado apresentar a cópia microfilmada dos supostos cheques referentes às notas fiscais apresentadas, somente poderia ser considerado como prova de pagamento o cheque referente à nota fiscal 643, de fls. 470, o que resultaria na redução da exigência no montante de R\$ 433,00.

7. Uma vez intimado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1.731/1.733.

8. É o relatório.

Resolução

9. Conforme se observa dos autos e, mais precisamente, da fase fiscalizatória, as acusações aqui postas contra a recorrente tomaram corpo com base nas seguintes medidas:

(i) análise do Livro de Registro de Entrada;

(ii) análise de dois talonários de Notas Fiscais, de onde ter-se-ia verificado a existência de irregularidades nas NF's aqui tratadas;

(iii) levantamento do estoque da Recorrente;

(iv) informação acerca do transporte das mercadorias adquiridas pela recorrente e objeto da fiscalização; e, ainda

(v) ausência de comprovação de pagamento das mercadorias.

10. Em resposta a diligência fiscal proposta por este Tribunal, a unidade preparadora afirmou que as notas fiscais para as operações realizadas no ano de 1998 estariam acobertadas pelo estoque da recorrente, o que teria sido levado em consideração pela fiscalização. Tal fato, *per se*, foi capaz de gerar dúvida neste Relator: se as NF's referentes ao ano de 1998 estavam albergadas pelos registros no estoque da recorrente, qual seria a irregularidade a justificar a manutenção da presente exigência fiscal, como defendido pela unidade preparadora em seu relatório de exigência fiscal?

11. Ademais, insta destacar que após a intimação para manifestar-se acerca do resultado de diligência, o contribuinte trouxe aos autos algumas microfilmagens de cheques que supostamente comprovariam os pagamentos das aquisições sob fiscalização.

12 Nesse sentido, para que não hajam dúvidas a macular o presente julgamento e, nos termos do prescreve o art. 6º do CPC/2015, aqui aplicado subsidiariamente, resolvo baixar o presente caso em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

(i) intime novamente o contribuinte a apresentar outras microfilmagens de cheques que atestariam o pagamento das mercadorias obtidas e aqui questionadas;

(ii) formule tabela analítica agrupando os revendedores dos bens adquiridos pela recorrente pelo **nome e inscrição no CNPJ** para, ato contínuo, indicar para cada um desses revendedores,

(ii.i) quais as notas fiscais fiscalizadas (com indicação de número, data da operação e folha do e-processo), bem como

(ii.ii) qual ou quais seriam as pretensas infrações em relação a tais NF's (divergência no estoque (?), ausência de comprovação de pagamento (?), inidoneidade da NF (?), ausência de comprovação do transporte de tais bens (?), dentre outras.

13. Registre-se, ainda, que para cada uma das supostas infrações (item "ii." acima), deverá a unidade preparadora indicar qual o documento que fundamenta sua assertiva, bem com a página em que ele está acostado no e-processo.

14. Concluída a diligência, o Recorrente deverá ser intimado para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

15. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.